



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000019/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente BANDEIRANTES DO RIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, c/c a Súmula CARF n. 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.060.943-3, CFL 35), lavrado em 26/04/2007, no montante de R\$ 11.951,21.

Conforme **Relatório Fiscal da Infração**, a empresa deixou de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização com relação a: a) arquivos digitais da DIRF; b) arquivos digitais da DIRPJ/DIPJ; c) informações em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arq. Dig. da SRP;

embora tenha sido notificada para tal através de diversos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, infringindo o artigo 32, m, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999.

Cientificada da autuação (fl. 76), a empresa apresentou **Impugnação** (fl. 110 a 114), alegando, no mérito, a Constituição Federal havia estabelecido que somente haveria possibilidade de instituição ou mesmo agravamento da penalidade desde que houvesse lei prévia que determinasse a tipicidade do comportamento e os critérios de valoração do agravamento. Nestes termos, defendeu que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) não poderia inovar fixando normas não estabelecidas nas Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991.

Afirma que o valor da multa aplicada na autuação é visivelmente maior do que aquele estabelecido pelo próprio Regulamento da Previdência Social, no próprio artigo em que se baseou a Fiscalização para autuar a Impugnante. Protesta pela posterior juntada de documentos, bem como pela exposição de razões adicionais.

O **Acórdão 12-15.426** da 10ª Turma da DRJ/RJOL, Sessão de 14/08/2007 (fl. 163 a 168) julgou o lançamento procedente pois, como os dispositivos legais aplicados neste AI não foram declarados inconstitucionais nem por ação direta nem por via indireta (com suspensão de sua aplicação pelo Senado Federal), continuam eles em pleno vigor, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, deve fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional, conforme o disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Cientificado através de entrega pessoal (fl. 205) em 09/05/2008, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 212 a 218) em 09/06/2008, aduzindo os mesmos argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente entendo pela admissibilidade, dado que a ciência ocorreu (fl. 205) em 09/05/2008, e o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 09/06/2008.

Trata este Processo 11330.000019/2007-15 do AI n. 37.060.943-3, CFL 35. Cabe observar que resultado do procedimento fiscal de todos os Autos de Infração oriundos da mesma fiscalização já foram julgados improcedentes. Tanto a base da argumentação quanto os resultados são semelhantes:

Processo 11330.000021/2007-94. Atesto o conhecimento da Resolução 2302-000.191, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgada em 20/11/2012, com a Recorrente em questão,

que converte o julgamento em diligência para o apensamento das NFLDs 37.060.942-5; 37.060.947-6 e 37.060.948-4 ao Processo Administrativo 11330.000021/2007-94.

Processo 11330.000025/2007-72. Atesto ainda o conhecimento do Acórdão n. 2402-003.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, julgada em 13/03/2013, em que a ora Recorrente tem seu recurso negado. A NFLD em questão era a 37.060.942-5. O relatório do voto menciona que a fiscalização ensejou a lavratura dos AI DEBCAD n. 37.060.945-0 e 37.060.946-8 por descumprimento de obrigações acessórias.

Processo 11330.000020/2007-40. Também atesto o conhecimento do Acórdão 2401003.758 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgada em 05/11/2014, por descumprimento de obrigações acessórias no valor original de R\$ 11.951,21, em que a ora Recorrente tem seu recurso negado, com as mesmas competências deste Processo Administrativo.

Ilegalidade das multas

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização e a multa aplicada encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário. A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade

Observe-se que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho